



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2018
(OR. en)

7960/18
ADD 2

**Dossiê interinstitucional:
2018/0091 (NLE)**

**WTO 64
SERVICES 13
COASI 81**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 192 final - ANEXO 2 - PARTE 1/5
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o Japão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 192 final - ANEXO 2 - PARTE 1/5.

Anexo: COM(2018) 192 final - ANEXO 2 - PARTE 1/5



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 192 final

ANNEX 2 – PART 1/5

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e o
Japão**

ANEXO 2-A

ELIMINAÇÃO E REDUÇÃO PAUTAL

PARTE 1

Notas gerais

1. Para efeitos do artigo 2.8, cada Parte elimina inteiramente os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente Anexo.
2. Para efeitos da aplicação de frações anuais iguais, é aplicável o seguinte:
 - a) A redução relativa ao primeiro ano terá lugar na data de entrada em vigor do presente Acordo; e
 - b) As reduções anuais subsequentes terão lugar no primeiro dia de cada ano subsequente.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «ano»:
 - a) No que diz respeito à parte 2, relativamente ao primeiro ano, o período de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses após o termo do ano anterior; e
 - b) No que diz respeito à parte 3, relativamente ao primeiro ano, o período a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo até 31 de março e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses a contar de 1 de abril desse ano.
4. A taxa de base do direito aduaneiro e a categoria para determinar a taxa provisória do direito aduaneiro em cada fase de redução aplicáveis a uma rubrica pautal são indicadas para essa rubrica pautal na lista da União Europeia constante da parte 2, secção B, e na lista do Japão constante da parte 3, secção D.
5. Para efeitos do presente anexo, e salvo disposição em contrário nas partes 2 e 3, entende-se por «taxa de base», o ponto de partida da eliminação ou da redução dos direitos aduaneiros.

6. Salvo disposição em contrário do presente Anexo, para efeitos da eliminação ou da redução dos direitos aduaneiros, em conformidade com o presente Anexo, no caso dos direitos *ad valorem*, qualquer fração inferior a 0,1 ponto percentual será arredondada à casa decimal mais próxima (no caso de 0,05 %, a fração será arredondada para 0,1 %), e, no caso dos direitos específicos, qualquer fração inferior a 0,01 EUR ou JPY será arredondada às duas casas decimais mais próximas (no caso de 0,005, a fração será arredondada para 0,01).
7. O presente anexo baseia-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017, e:
 - a) No que diz respeito à parte 2, o código de oito dígitos da classificação pautal da União Europeia e a correspondente descrição para cada rubrica pautal referida na lista da União Europeia baseiam-se na nomenclatura combinada da União Europeia (nomenclatura combinada de 1 de janeiro de 2017); e
 - b) No que diz respeito à parte 3, o código de nove dígitos da classificação pautal do Japão e a correspondente descrição para cada rubrica pautal referida na lista do Japão baseiam-se na nomenclatura nacional do Japão (Listas de códigos estatísticos para as importações a partir de 1 de abril de 2017).

8. Para maior clareza, os números da classificação pautal e as respectivas descrições referidos na lista de cada Parte podem ser objeto de alteração em caso de alteração da sua nomenclatura referida no n.º 7, em conformidade com as suas disposições legislativas ou regulamentares ou notificações públicas, e devem ser referidos juntamente com as tabelas de correspondência publicadas por cada Parte em caso de alteração de nomenclatura.

PARTE 2

Eliminação e redução pautal – União Europeia

SECÇÃO A

Notas da lista da União Europeia

1. Para efeitos do artigo 2.8, são aplicáveis as seguintes categorias indicadas na coluna «Categorias» na lista da União Europeia na secção B:
 - a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B3» são eliminados em quatro frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5» são eliminados em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B7» são eliminados em oito frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10» são eliminados em 11 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B12» são eliminados em 13 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B15» são eliminados em 16 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «EU10» permanecem na sua taxa de base do primeiro ao sétimo ano e são eliminados em quatro frações anuais iguais com início no primeiro dia do oitavo ano, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «X» são excluídos da redução ou da eliminação previstas no presente Acordo;
- i) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito¹ (assinalado com «EA») nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R5» são reduzidos na percentagem indicada na lista em seis frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;

¹ Referência jurídica para EA: Anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

- j) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito (assinalado com «EA») nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R7» são reduzidos na percentagem indicada na lista em oito frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- k) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito (assinalado com «EA») nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R10» são reduzidos na percentagem indicada na lista em 11 frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo; e

- 1) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «preço de entrada» é suprimido na data de entrada em vigor do presente Acordo; a eliminação pautal é exclusivamente aplicável ao componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros; mantém-se o componente direito específico dos direitos aduaneiros resultante do sistema de preços de entrada¹ aplicável a estas mercadorias originárias.
2. O tratamento das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «S» na coluna «Nota» na lista da União Europeia na secção B é objeto de um reexame nos termos do artigo 2.8, n.ºs 3 e 4.

¹ Referência jurídica para os preços de entrada: Anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.